

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E UMA BREVE ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Larissa Martins Gonçalves¹
Felipe Kirchner²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a importância dos métodos de resolução consensuais de controvérsias, tendo em vista que podem atenuar a carga processual contenciosa do Poder Judiciário, fornecendo para a população um olhar amplo acerca de seus conflitos, com acolhimento e por meio de uma análise individualizada, a fim de afastar a ideia de que somente é possível a solução se figurar um ganhador e, por consequência, um perdedor. É perceptível a sobrecarga do Sistema Judicial em todas as áreas de atuação, que acaba por gerar uma espécie de padronização das sentenças para que seja possível atender a necessidade dos requerentes, entretanto, se faz necessário mais do que emanar decisões judiciais, e sim que estas ensejem uma conclusão que atenda à todas as partes envolvidas, provocando a redução da necessidade recursal, bem como seja proferida em tempo hábil, atendendo a todos os cidadãos, independentemente da condição financeira, que estes possam ter acesso à justiça. Assim, o estudo se debruçará em visualizar a mediação como forma de autocomposição de conflitos, abordando-se os conceitos e o método de aplicação, bem como os pontos positivos da utilização, principalmente pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a qual têm recebido considerável protagonismo na utilização dessa ferramenta de facilitação de diálogo nas demandas de âmbito familiar. Do exposto, este artigo foi realizado com o fito de fornecer um olhar amplo sobre a resolução de conflitos, afastando-se do engessamento fornecido pelo método tradicional contencioso.

Palavras-chave: Mediação; autocomposição de conflitos; Defensoria Pública; direito de família; direito sistêmico.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa reforçar a importância das formas de autocomposição de conflitos aplicadas ao direito de família gaúcho, através da perspectiva de experiência prática existente por meio da realização de estágio de graduação no Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e breve análise acerca das suas modalidades de utilização, com foco na Mediação aplicada ao direito de família.

As experiências cotidianas do convívio social indicam a existência de uma multiplicidade de personalidades, culturas, gostos e interesses que podem causar ruídos na comunicação e, partindo do pressuposto de que as relações e os respectivos conflitos são inerentes ao ser humano, a única forma de viver em completa paz e evitar problemas seria não ter relações, ou, envolver-se apenas com quem se tem a mesma linha de opinião, dentro das – popularmente conhecidas – bolhas sociais. Esta é uma situação inalcançável na realidade fática

¹ Acadêmica do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Mediadora de Conflitos pelo Instituto DOMUS de Formação. E-mail: larissa.m@edu.pucrs.br

² Orientador: Mestre em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Defensor Público no Rio Grande do Sul junto a 3ª Defensoria Pública de Direitos Humanos e professor da graduação da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: felipe.kirchner@pucrs.br

de nós enquanto seres humanos, podendo, para tanto, parafrasear o filósofo grego Aristóteles (384 – 322 a.C.): “O homem é um animal social e, por isso, necessita viver em sociedade”.

Assim, o primeiro capítulo tratará do conceito de conflito, com foco nos existentes no âmbito familiar, haja vista que, com o passar dos anos, os modelos familiares e relacionais sofreram diversas alterações sociais, do que se criaram obrigações sobre a forma de lidar com os conflitos trazidos pelas novas formas de convivências³, isso se torna evidente com a análise do número de dissoluções dos vínculos conjugais efetivados nos últimos anos, em especial no Rio Grande do Sul no ano de 2021, oportunidade que o Estado ficou em segundo lugar no país em relação ao número de divórcios havidos no ano, tendo em vista o aumento de 8,1% dos registros em relação ao ano anterior⁴.

De forma concomitantemente às desavenças, urge a necessidade de solucioná-las, fazer justiça e proteger os interesses pessoais, em especial quando estes acarretam prejuízos. Quando se pensa na resolução de um conflito existente através do Sistema Judiciário é inevitável ligar diretamente à longos processos judiciais, com brigas e a figura de um “ganhador”, entretanto, essa não é a única solução possível, visto que ao longo dos últimos anos, vêm se buscando maneiras legítimas e positivadas pelo ordenamento jurídico de desenvolver uma cultura de paz, preservando as relações e, sobretudo, cultivando o ganha-ganha na resolução de divergências⁵.

Nesse sentido, o segundo capítulo abordará sobre as formas de autocomposição, com o foco na mediação familiar, por meio de uma análise de seus princípios e na maneira que se procede uma sessão, se justificando porque a ênfase no diálogo e as técnicas de negociação por meio da mediação e conciliação são os instrumentos que o legislador oferece para a busca de solução de conflitos, sendo um verdadeiro desafio atuar na pacificidade quando há no sistema judicial a rivalidade de forma tão sedimentada⁶ e, além disso, “[...] em algumas circunstâncias sequer se pretende cortar totalmente a ligação com o outro, entendendo ser melhor apenas reorganizar uma específica situação”⁷.

Destarte, o sistema autocompositivo pode ser conhecido como Justiça de Múltiplas Portas⁸, já que por meio deste método de resolução pacífica de controvérsias se tem a informação que “após todo o processo de conhecimento do conflito e dos interesses envolvidos é que se decidirá qual “porta” mais adequada para receber o conflito [...] quando isso ocorre, o meio é escolhido por profissionais especializados que trabalham junto às múltiplas portas”⁹.

³ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à Justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed., 2005. p. 28

⁴ DIÁRIO. Clipping. **Número De Divórcios Registrados Em Cartório Aumenta Na Região**. Disponível em: <http://cnbrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/10900>. Acesso em: 28 abr.2022.

⁵ A liberdade de emissão da opinião pessoal sempre foi de grande relevância social para a tomada das decisões, sendo trazida desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 em seu artigo XXI, inciso 3º como “A vontade do povo será a base da autoridade do governo [...]”. Destarte, a frase “a voz do povo é a voz de Deus” já era comum entre gregos e romanos desde meados do ano 17 a.C., se tornando para nós um dito popular.

⁶ THOMÉ, Liane Maria Busnello; DE LIMA, Ivete Matos. Considerações Acerca Da Confidencialidade Na Sessão De Mediação Familiar. In: ROSA, Conrado Paulino da *et al* (org.). **Temas Do Dia A Dia No Direito De Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM. 2017. p. 233-245

⁷ GABBAY, Daniela; FALECK; Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Soluções de Conflitos. Série: Direito & Sociedade**. Rio de Janeiro, FGV de Bolso. 2013. p. 08.

⁸ Se trata de um método criado pelo professor americano Frank Sander no ano de 1976 como uma maneira alternativa de resolução de controvérsias através da oferta de diversas “portas”, ou seja, escolhas, devendo às partes envolvidas escolherem qual alternativa atende melhor as suas necessidades, não prendendo-se ao processo judicial propriamente dito como única forma de alcançar a justiça. (VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: Uma Nova Face da Justiça**. Universidade de Aveiro. Portugal, 2006 p. 76).

⁹ SALES, Lilia Maria de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. 5. Número 16. 204-220. ISSN on-line: 1982-1921. p. 210

Por outro lado, a relação da Defensoria Pública com o procedimento da mediação se demonstra através do artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar 80 de 1994¹⁰ na medida em que, entre as funções institucionais, há a missão de promover a solução extrajudicial de conflitos de forma prioritária, através das diversas formas de autocomposição de conflitos. Outrossim, visando a coerência nos assuntos pautados, não há de se falar em utilização do sistema judicial pela população hipossuficiente, sem que haja uma breve análise sobre a problemática do acesso à justiça.

Diante desse contexto, o terceiro capítulo destina-se a análise da Defensoria Pública como promotora de soluções para os conflitos, essencialmente através do Centro de Referência em Mediação e Conciliação (CRMC), buscando-se a interação sobre como as equipes de trabalho prestam o serviço e as vantagens por ele trazida, tendo em vista que em apenas três anos após a criação foi realizado o atendimento de mais de 2.086 famílias¹¹ e, em tempos de isolamento social, decorrente da pandemia de COVID-19, muito foi feito para que os beneficiários não ficassem desamparados, tendo inovado com o atendimento através da prestação do serviço online, com a ajuda de instituição de ensino parceiras, as quais prestam trabalho voluntário com a realização de mediações familiares¹².

Em síntese, não obstante os benefícios da mediação, causados internamente nas pessoas atendidas, também se observa a autocomposição de conflitos como grande aliada na batalha de desafogamento do Judiciário, levando em conta a economia gerada para o Estado, com a ausência das demandas judiciais padrões, sendo benéfica tanto no contexto privado das famílias envolvidas, como no contexto público estatal.

2 AS RELAÇÕES CONFLITUOSAS E O AUMENTO DE INCIDÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

Conforme definição do Dicionário da Língua Brasileira, o conflito é: “Ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões; divergência [...]”¹³. Na vida comum e cotidiana já nascemos chorando e em desespero ao se deparar com uma realidade nova que traz consigo a maior batalha da vida: viver. Ao longo dessa jornada, somos surpreendidos com frustrações trazidas por trabalho em grupo da escola, o coração partido na

¹⁰ “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1994. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103954/lei-complementar-80-94#art-4>. Acesso em: 02 mar. 2022).

¹¹ Conforme análise de relatório anual dos anos de 2017 a 2020, em relação aos atendimentos realizados pelo Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública. (FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: defensoria.rs.def.br/relatorio-anual. Acesso em: 02 maio 2022).

¹² Desde o ano de 2017 – quando o Centro de Referência em Mediação e Conciliação foi criado – foi firmado vínculos com instituições de ensino gaúchas, a fim de que os futuros mediadores pudessem aprender através de voluntariado, lidando com casos práticos e reais, auxiliando os assistidos da Defensoria Pública na resolução de suas demandas pessoais. (CARVALHO, Nicole Borges de. **Cultura De Paz: Defensoria Pública Firma Convênio Com Universidades Para A Prática Da Mediação**. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/cultura-de-paz-defensoria-publica-firma-convenio-com-universidades-para-a-pratica-da-mediacao>. Acesso em 05 maio 2022).

¹³ DICIO. Dicionário Online de Português. 2009 – 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em 13 maio 2022.

adolescência, a primeira demissão em um emprego e todas as outras situações que estão aquém das nossas escolhas e podem acabar com a paz do dia de qualquer pessoa, dependendo de muito controle emocional para não se deixar abalar.

Por essa razão, podemos pensar o conflito como algo inerente ao ser humano, surgindo no nascimento e perpassando por todas as fases da vida, se agravando intensamente quando do início das relações interpessoais, tendo em vista o caráter já formado (ou ainda em formação) que traz consigo a possibilidade de maiores divergências de ideias e opiniões que, quando incompreendidas ou frutos de uma má comunicação, geram e/ou agravam os conflitos já existentes, os quais quando não solucionados no âmbito interno das relações, geram demandas ao Judiciário, a fim de que um terceiro não-interessado – juiz – decida a melhor forma de resolução.

Assim, diante de tantas possibilidades de divergência, o direito vem como uma forma de resolver o bem jurídico disputado por dois pretendentes, afastando a famosa “Lei de Talião”¹⁴, onde os homens faziam valer seus interesses pela força, reforçando que onde houvesse um ganhador, teria de haver um perdedor, o que se torna pernicioso nas relações familiares tendo em vista a relação estendida no tempo. Por outro lado, a maioria dos conflitos interpessoais sequer chega ao Sistema Judiciário, sendo resolvidas pelos próprios envolvidos, ou, deixando-se de lado a situação que gerou a desavença, sendo comum o fim de amizades, por exemplo, por algum contratempo que sequer tentou ser resolvido e compreendido.¹⁵

Conforme Dóris Ghilardi “o afeto ao mesmo tempo em que é um valor inerente à condição humana, é matéria-prima que nutre as relações, os laços interpessoais”¹⁶, entretanto, nem só de afeto e amor se mantém as relações, ainda mais no contexto de evolução do Direito de Família, com novas modalidades de convivência – as quais serão tratadas posteriormente. Os atritos se intensificam quando se dão em ambientes familiares, haja vista o convívio diário e o contato direto, o qual não permite com que o espaço pessoal de cada um seja efetivamente respeitado.

A validação da dissolução do vínculo conjugal pelo ordenamento jurídico somente ocorreu em 2010, com a edição do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 por meio da emenda constitucional nº 66, a qual retirou a obrigatoriedade da prévia separação judicial para a decretação do divórcio¹⁷, podendo ser interpretada como uma medida de respeito à autonomia individual, possibilitando que o indivíduo siga sua jornada com autodeterminação para a tomada de decisões¹⁸, já que esse passo da separação judicial visava gerar uma reflexão nos casais acerca da decisão tomada possibilitando a retomada do relacionamento após um período afastados¹⁹

¹⁴ “Olho por olho, dente por dente, mão em mão, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe”. (BÍBLIA. Português. **Bíblia Online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em 11 maio 2022).

¹⁵ TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Mediação em Juízo*. São Paulo: Editora São Paulo, 2004. p.31

¹⁶ GHILARDI, Dóris. **Economia do Afeto: Análise econômica do Direito no Direito de Família**. Rio de Janeiro, 2015. p. 114

¹⁷ Até o ano de 1977 não era possibilitado ao cidadão brasileiro pôr fim ao vínculo conjugal quando não lhe fizesse mais sentido, dada a ideia **de indissolubilidade do matrimônio**, sendo possibilitado apenas o “desquite”, o qual efetivava a separação dos corpos, mas não extinguiu a relação matrimonial, impossibilitando nova união. Após, com o advento da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, foi incluído o divórcio ao ordenamento jurídico, entretanto, para que este se efetivasse, era necessária a separação judicial pelo período de três anos. (Grifo nosso).

¹⁸ FACHINI, Natália Rodrigues. **O Valor Jurídico do Afeto: Uma análise à luz das relações conjugais**. Blumenau: Amo Ler Editora, 2021. p. 119-120

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula Os Casos De Dissolução Da Sociedade Conjugal E Do Casamento, Seus Efeitos E Respectiveos Processos. Brasília, DF: Presidente da República, 1977. Artigos 3º e seguintes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 13 maio 2022.

Ao longo dos anos muitos questionamentos foram feitos acerca das estruturas familiares tradicionais, dado o aumento das uniões livres, famílias monoparentais e entre outras²⁰, dando sentido à música do cantor e compositor Lulu Santos, de 1988, quando diz: “consideramos justa toda forma de amor”²¹. Com a tecnologia cada vez mais inserida no cotidiano, é possível conhecer novas pessoas com apenas um clique, em qualquer lugar do mundo, podendo nos trazer a reflexão de que o imediatismo para iniciar uma relação também pode causar a necessidade de encerrar com a mesma velocidade.

Nesse sentido, já após dez anos, o segundo semestre do ano de 2020 registrou o maior número de divórcios desde 2007 – quando a prática começou a ser realizada em cartórios no Brasil, sendo aproximadamente 7% maior do que a mesma época do ano anterior. Para o tabelião e presidente do Colégio Notarial do Brasil no Rio Grande do Sul: “Durante a pandemia, muitos casais passaram mais tempo juntos, o que fez com que a relação fosse observada com mais atenção”²². Além da efetivação de maior número de divórcios, há de se considerar a existência das uniões que sequer geram para o Estado algum tipo de registro, tendo em vista que não somente o número de dissoluções aumentou, mas também no ano de 2020 houve no Brasil cerca de 26,1% a menos de casamentos civis do que no ano anterior²³.

3 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

Com a existência de conflitos, é necessário que sejam pensadas formas de resolvê-los. Com o passar dos anos foi solidificada uma cultura da resolução de conflito que busca ser boa apenas para um dos envolvidos, geralmente aquele que inicia com o procedimento, seja pela via Judicial ou não, causando descontentamento ao outro envolvido e, por consequência, sentimento de injustiça, como se, de fato, houvesse uma competição. Veja-se o pensamento de Conrado Paulino da Rosa:

O fato é que o cidadão é educado para uma lógica não do diálogo, mas da imposição. Na escola, em geral enquanto primeiro local de convivência comunitária do infante, o modelo tradicionalmente posto da imposição e verticalização condiciona o discente ao comportamento de que sempre um terceiro em posição superior é o que pode, por meio da imposição, apresentar a solução mais adequada a qualquer tipo de conflito (e quem pensa diferente fica de castigo!).²⁴

A autocomposição de conflitos é um meio alternativo de pacificação social onde uma das partes envolvidas renuncia à um (ou mais) de seus interesses, cedendo em parte à vontade do outro, a fim de beneficiar a relação como um todo, podendo ter uma resolução mais célere e mais justa para quem está envolvido e, se difere da heterocomposição justamente pelo protagonista da tomada de decisões que, neste segundo caso, acaba por ser um terceiro não interessado, um agente de direito que vem à intervir e tomar as medidas cabíveis pelos litigantes.

²⁰ BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. **Mediação Familiar: Uma intervenção em busca de paz**. Porto Alegre. 2001. p. 20

²¹ SANTOS, Lulu. **Toda Forma de Amor**. Lulu Santos Vevo. 1988. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/lulu-santos/103>. Acesso em 10 maio 2022.

²² CLIPPING. O Diário. **Número De Divórcios Registrados Em Cartório Aumenta Na Região**. Disponível em: <http://cnbrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/10900>. Acesso em 25 de março de 2022.

²³ IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas do Registro Civil 2020**. Disponível em: www.biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2020_v47_informativo.pdf. Acesso em 19 abr. 2022

²⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando Nós E Criando Laços: Os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 56

Segundo pensamento e análise do professor e orientador do presente artigo a disciplina de Processo Civil tão necessária para a graduação em direito é orientada e fundada na análise processual e não do conflito em si, preocupando-se tão somente com a resolução jurídica, sem explorar as formas de autocomposição de conflitos como método de evitar o ingresso ao litígio²⁵.

A arbitragem é um método heterocompositivo eminentemente privado e regulamentado por meio da Lei nº 9.307 de 1996²⁶, sendo cabível apenas se as partes envolvidas assim quiserem e estipularem em convenção de arbitragem. Neste procedimento, se ouvem testemunhas e analisam-se documentos, diferentemente da mediação que não admite produção de provas, bem como as demandas assim solucionadas não poderão ser objeto de litígio no Judiciário, haja vista transferência de competência. Em regra, é aplicada às causas de maior valor e possui capacidade de pôr fim ao conflito maior do que a própria ação judicial, haja vista que nesta não há possibilidade de recurso, devendo ser interposta demanda anulatória se identificados vícios na decisão arbitral²⁷.

Segundo dispõe o artigo 2º da supracitada lei, são duas as modalidades de arbitragem: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes” sendo a primeira uma espécie de validação dos direitos das partes, restando aos árbitros a obrigatoriedade de seguir o que estes dispuserem, enquanto a equidade significa o oposto, ou seja, os árbitros podem solucionar da melhor forma que encontrarem, mesmo que não haja amparo do ordenamento jurídico, haja vista a disponibilidade dos direitos dispostos²⁸.

Tendo em vista que essa modalidade abrange as novas formas de validar as relações humanas, através do direito moderno, é também responsável por um olhar mais amplo das possibilidades existentes dentro de um conflito, tornando não somente a solução mais vantajosa para as partes envolvidas, mas também colaborando diretamente para o desafogando do sistema judiciário. Com isso, se observa uma alternativa que possibilita a redução da carga recursal, com decisões em primeira instância que atendendo ao binômio “necessidade versus possibilidade” permite uma análise individualizada de cada caso, distanciando do padrão das decisões do Judiciário.

Conforme previsão no parágrafo 3º do Código de Processo Civil²⁹, a conciliação é o método autocompositivo que visa a resolução de forma objetiva de um caso através do auxílio do conciliador, o qual pode emanar sua opinião a fim de conduzir a linha do diálogo para chegar no consenso, sendo cabível em casos em que as partes envolvidas não possuem vínculo anterior, como no caso de um acidente de trânsito com danos materiais, ou, com a dissolução

²⁵ KIRCHNER, Felipe. Defensoria Pública como Instância Realizadora da Resolução Extrajudicial de Conflitos: potenciais de atuação institucional na seara da mediação, da conciliação e da arbitragem. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *Et al.* (Org.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 255-326, 2020, 804. p. 11

²⁶ Art. 1º: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe Sobre Arbitragem. Brasília, DF: Presidente da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em 29 maio 2022).

²⁷ MADEIRA, Marcell Fernando Alves; PEREIRA, Brenda Arantes Miranda. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. **Direito do Futuro**. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em 24 maio 2022.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 30 maio 2022).

de um vínculo que não manterá necessidade de contato posterior, o que ocorre nas relações conjugais que não possuem filhos entre si.

Por outro lado, ao reflexionar acerca do contexto processual da resolução de conflitos, pode-se considerar a conciliação pode ser entendida como uma parte da heterocomposição, como uma fase a ser passada, nos casos em que há restrição de tempo ou pré-disposição ao acordo³⁰, bem como se difere da mediação pela análise do contexto do problema que trouxe até a postulação da demanda, na medida em que a conciliação não possui um olhar acerca disso, focando apenas na situação presente, sem prestar nenhum tipo de auxílio para que os demandantes adquiriam capacidade negocial e aprimore suas técnicas de comunicação, sabendo como expressar suas necessidades futuras. Em resumo, a negociação, por sua vez, exige técnica de persuasão pelo advogado, já que é o método que possui, como regra, controle direto das partes acerca do resultado (assim como na conciliação), fazendo com que seja analisado e considerado relevante todos os aspectos trazidos.

A mediação como forma de autocomposição de conflitos teve sua primeira utilização no direito brasileiro ainda na década de 1980 aplicada às demandas trabalhistas e empresariais e, posteriormente, em meados de 1990 no âmbito familiar, trazendo consigo uma nova visão dos conflitos, mediante olhar autocompositivo que dá voz a ambas as partes envolvidas na questão, sendo um novo instrumento de efetivação da tutela jurisdicional do estado, que permite aos litigantes a oportunidade de fazer suas próprias escolhas que atendam o conflito existente.³¹ No direito português a mediação tomou detalhada definição por meio da Lei nº 78 de 13 de julho de 2001, a qual também elencou a competência do mediador³².

Outro conceito de mediação é que se trata de um procedimento didático aos envolvidos, segundo relata Juan Carlos Vezzulla, pois “além de desenvolver nos participantes a sua capacidade de dialogar também permite a reflexão sobre como se relacionar, como enfrentar os conflitos de uma maneira mais adequada e satisfatória preservando e até aprimorando os relacionamentos”³³.

Salienta-se que desde a pré-mediação e os atendimentos pretéritos, a mediação como forma de autocomposição de conflitos possui o escopo de fornecer autonomia às partes envolvidas, bem como resgatar o respeito às individualidades, analisando cada conflito com um olhar único³⁴.

³⁰ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *et al. Manual de Mediação Judicial*. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. 6ª Edição. Brasília, 2016. p. 138

³¹ THOMÉ, Liane Maria Busnello; DE LIMA, Ivete Matos. Considerações acerca da confidencialidade na sessão de mediação familiar. **Temas Do Dia A Dia No Direito De Família E Sucessões**. IBDFAM. Porto Alegre. 2017.

³² “1 — A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as envolve.
2 — O mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial, desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.
3 — Compete ao mediador organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça”. (PORTUGAL. **Lei nº 78, de 13 de julho de 2001**. Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento. Lisboa: Assembleia da República. 2001. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em 31 maio 2022).

³³ VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação de Conflitos: A Questão Coletiva. *In*: CARVALHO, Fabiana (coord.) et al. **Programa Mediação de Conflitos: Uma Experiência de Mediação Comunitária no Contexto das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora Arrares, 2011. p. 41-47. p. 44

³⁴ NETO, Adolfo Braga. **Mediação: Uma Experiência Brasileira**. São Paulo: CLA Editora, 2017. p. 93

Para o cabimento dessa técnica, é recomendado que as partes envolvidas possuam uma relação continuada no tempo³⁵, por essa razão se faz adequada às relações familiares já que, além de ter tido um marco fático antes do conflito há, em muitos casos, a continuidade do vínculo durante a vida, dessa forma no contexto da parentalidade, já que “o casal conjugal deixará de existir, mas seguirão sendo pais para sempre³⁶”. Exemplos disso são os casais divorciados – ou não mais conviventes – que possuem filhos e, além de tratar de todas as questões inerentes a estes enquanto menores de idade, serão avós em conjunto, fazendo parte das futuras famílias dos filhos, necessitando, portanto, do desenvolvimento do respeito mútuo, da comunicação não-violenta, da compreensão etc.

A mediação se difere do aconselhamento sem compromisso, ou das demais formas de autocomposição (negociação e conciliação) porquanto necessário que o mediador atue como facilitador do diálogo, abordando de forma sistêmica os problemas, com o objetivo de se encontrar opções e alternativas, a fim de que o ponto chave antedá às necessidades³⁷. Diferente, também, do acordo por judicial criado por advogados, já que neste caso o acordo gerado é feito inteiramente da vontade das partes³⁸.

A possibilidade de realização das sessões em dupla se torna outra divergência da mediação com a conciliação, na medida em que, com a figura do co-mediador, é possível uma análise mais ampla do conflito existente, inclusive pela multidisciplinariedade que pode haver – ser realizada por um advogado e um psicólogo, por exemplo – causando uma amplitude de compreensão muitas vezes não existente nas sessões de conciliação.

Segundo Fabiana Marion Spengler a mediação é muito mais do que uma forma barata, rápida e fácil de resolução de conflitos, mas também “um meio adequado de tratar dos conflitos, gerando respostas consensuadas, autônomas e responsáveis, produzidas pelos protagonistas e, por conseguinte, com uma probabilidade muito maior de serem cumpridas tal como o acordado³⁹”.

Continuamente, é inegável que a vontade humana deve prevalecer na própria vida, pois ninguém consegue compreender com plenitude a realidade do outro e, sem o devido conhecimento, as escolhas que os indivíduos fazem podem não ser as melhores à cada caso. Dada a individualidade de cada existência, é impossível considerar que as flores que florescem no meu jardim floresçam no jardim do meu vizinho ou até de meu amigo mais próximo.

A Mediação Familiar passa a ser um procedimento com o poder de operar mudanças que abrem inúmeras portas no interior de cada pessoa envolvida, fazendo com que possa fazer a melhor escolha para a sua situação conflituosa, que caiba na sua possibilidade e atenda sua necessidade. Com liberdade e autoridade, cada envolvido pode tomar sua própria decisão e essa será legitimada tanto quando se fosse proferida por um juiz, isso porque, com a homologação judicial dos acordos, a decisão ali é individualizada.⁴⁰

Outrossim, a problemática dos relacionamentos atuais encontra-se no excesso, as muitas oportunidades de comunicação existentes estreitam os laços com quem se está longe, mas se dificulta a comunicação com quem está ao seu lado, isso porque “nunca foi tão fácil se

³⁵ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Institucional *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 49-83. p. 70

³⁶ REITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: Uma intervenção em busca de paz**. Porto Alegre. 2001. p. 50.

³⁷ *Ibidem*. p. 52.

³⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. Apresentação - **Desatando Nós E Criando Laços: Os Novos Desafios Da Mediação Familiar**. Belo Horizonte. 2012. Página XXVI.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: Uma intervenção em busca de paz**. Porto Alegre. 2001. p.40.

comunicar e tão pouco se comunicou”⁴¹. A falta de diálogo impossibilita a resolução pacífica e faz com que na hora da raiva sejam agravadas as situações que eram tão simples se resolvidas com calma, fazendo com que se constate que essa falta é o que faz com que muitos casamentos e uniões estáveis terminem⁴².

Atualmente, já se observa a utilização e a validação da afetividade por parte das famílias modernas para resolução das divergências e, acerca deste tema, relata José Sebastião de Oliveira: “a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros - a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social - é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual”⁴³.

Se pode afirmar, inclusive, que dentro de cada um de nós há um mediador em potencial, tendo em vista que em algum momento da vida teremos de intervir em algum conflito de terceiros, para que a situação seja apaziguada e resolvida, só que nessas ocasiões agindo de forma intuitiva⁴⁴.

Dessa forma, já se é comum a tentativa de resolução das questões familiar por meio do diálogo, se vendo essa validação de sentimentos desde a educação positiva recomendada por pedagogos atuais e realizada ainda na fase inicial do desenvolvimento infantil, positivando o que trazemos no presente artigo no que tange a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos por meio do diálogo, o qual já tem a importância reconhecida desde 2005. Veja-se:

[...] evitar o processo é um objetivo válido, porque com o aumento do número das causas no Poder Judiciário, o atuar no momento em que ingressa o pedido, através de um trabalho prévio de mediação, buscando o acordo, ou, ainda, quando já estiver em andamento o processo, significa resolver o problema satisfatoriamente, sem prejuízo, sem criar dificuldades e com plena aprovação das partes envolvidas⁴⁵

A Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação como forma autocompositiva de controvérsias e em seu artigo 2º elenca os princípios norteadores, quais sejam: a) imparcialidade do mediador; b) isonomia entre as partes; c) oralidade; d) autonomia da vontade entre as partes; e) busca de consenso; f) confidencialidade; g) boa-fé. Veja-se que os princípios elencados servem como norteadores da resolução da controvérsia e, segundo pensamento de José Wilson Ferreira Sobrinho, “são abstratos por natureza, mas de aplicação universal”⁴⁶. Ainda nesta linha de raciocínio, Tania Almeida assevera que “são os princípios – aquilo que serve de base, de pilar, de raiz, proposição fundamental – que diferenciam conciliação e mediação, não os seus propósitos. Os princípios regem nossas ações e distinguem seus propósitos daqueles advindos de práticas semelhantes”⁴⁷.

Diante destes princípios, em especial o da isonomia entre as partes, confidencialidade e boa-fé, que a mediação se torna um ambiente de confiança e de acolhimento, aonde as pessoas

⁴¹ ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily? Um Novo Conceito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva. 2013. p. 151

⁴² *Ibidem*. p. 152

⁴³ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2002. p. 233

⁴⁴ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *et al.* **Manual de Mediação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. 6ª Edição. Brasília, 2016. p. 137

⁴⁵ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à Justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed., 2005. p. 179

⁴⁶ SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito**. Porto Alegre: Editora SA Fabris, 1997. p. 31

⁴⁷ ALMEIDA, Tania. Mediação e Conciliação: Dois Paradigmas Distintos, Duas Práticas Diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 93-102. p. 101.

atendidas podem expor suas questões, interesses e sentimentos abertamente, relatando as informações úteis de maneira eminentemente clara, tornando viável solucionar as referidas questões com base na análise imparcial das narrativas, visando que a solução encontrada seja satisfatória para todas as partes ali envolvidas.

3.1 O Procedimento de Mediação na Prática

Visando melhor compreensão acerca do que se trata a mediação, é pertinente que seja feita uma breve abordagem e análise das ferramentas utilizadas ao longo do procedimento de mediação, as quais tornam possível que todos os mediadores encontrem, se lhe fizer sentido, o mesmo “norte”, embora cada atendimento seja único e individualizado.

No início da sessão os mediadores são responsáveis pelo *acolhimento*, apresentando as partes e preocupando-se com que a primeira impressão seja favorável e o atendimento seja bem recebido pelos mediados em seu âmago, proporcionando conforto e confiança neste espaço novo. Também, é realizada uma *sessão de abertura* – também conhecida como “declaração” – para que sejam estabelecidas quais as regras deverão ser observadas ao longo das sessões, bem como seja explicado o procedimento como um todo em suas fases. Ainda nesta oportunidade se faz mister a confirmação da voluntariedade das partes e, neste momento, “o mediador, portanto, deve agir como um educador do processo de mediação e como definidor do tom que deverá ser apresentado durante seu desenvolvimento”⁴⁸.

Após, se inicia por parte dos mediadores a *escuta ativa* das informações trazidas, sendo cabível neste momento a provocação de que os mediados expressem um *relato biográfico* sobre a sua vida, em uma espécie de desabafo terapêutico. Se ao longo dos relatos as regras combinadas na declaração de abertura forem descumpridas os mediadores devem efetivar o chamado *enquadre*, para que as partes se centrem novamente nos combinados, prezando pelo respeito mútuo. Da mesma forma, quando da narrativa das partes os mediadores devem também escutar sem interrupções, usando do *silêncio*, que também pode ser usado de forma estratégica em momentos oportunos – como quando se provoca que os mediados reflitam sobre algo que acabaram de ouvir do outro, ou até mesmo acabaram de falar.

Com a identificação das *Questões, Interesses e Sentimentos* (QIS) o mediador realiza um *resumo* do que foi escutado e neste momento é importante que questionem aos mediados se escutaram de forma correta, confirmando as informações, podendo ser usada de *paráfrase*, ou seja, repetindo o que foi dito por eles. Disso se delimita a *pauta* de trabalho, a fim de que seja estabelecido resumidamente o que necessita ser tratado.

Apesar de a mediação ser pautada na oralidade e no diálogo entre as partes, se faz necessário mais do que ouvir o que está sendo dito, mas também deve o mediador atentar-se também àquilo que é expresso pelos traços faciais enquanto os mediados falam – sinais de emoção, raiva, alegria, tranquilidade – com a *audição das propostas implícitas*, como quando sugerem algo indiretamente e, para melhor compreensão. Para tanto, se faz pertinente exemplificar o que poderia ser dito: “em todos os finais de semana é ruim para o meu filho ir para a casa do pai, também quero passear com ele!” que poderia ser ouvido pelo mediador como “para que possamos curtir igualmente os finais de semana com o nosso filho, é bom para mim que ele não vá em todos – o que acha de ser quinzenalmente?”.

Nesse mesmo sentido, com a escuta das possibilidades implícitas e explícitas é que se possibilita ao mediador proceder com a *geração de opções*, com base apenas no que foi dito pelos mediados – nunca sugerindo o que lhe parece bom – podendo propor para tanto os

⁴⁸AZEVEDO, André Gomma de (org.). *et al. Manual de Mediação Judicial*. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. 6ª Edição. Brasília, 2016. p. 164

chamados “*testes de realidade*”, possibilidade de se analisar na prática a efetividade do método de resolução.

A *validação de sentimentos e o afago* tem o objetivo de demonstrar aos mediandos que seus sentimentos são naturais, bem como que os mediadores se importam com o que está lhe sendo dito e “ao mesmo tempo em que demonstra que o mediador se preocupa com os sentimentos envolvidos, tira um grande peso das partes, que muitas vezes acham reprovável a maneira como elas mesmas se comportam diante daquela situação [...]”⁴⁹.

Também conhecido como “*caucus*”, as *sessões privadas* foram reconhecidas como possibilidade nos atendimentos desde a Lei do Divórcio⁵⁰, tendo em vista a individualidade de cada parte quando do tratamento de assuntos pessoais e confidenciais, que não traria com tanta facilidade enquanto estiver presente a pessoa causadora de suas dores.

Nos casos em que há extremo conflito nas narrativas e ausência de compreensão entre os mediandos, é cabível a utilização de outras duas técnicas, quais sejam a *cadeira vazia* e a *inversão de papéis*, sendo a primeira geralmente acompanhada da frase “o que a pessoa “x” pensaria/sentiria nesta situação”, bem como a segunda com “como você se sentiria no lugar da pessoa “x””.

A *sugestão de ajuda técnica* se faz pertinente quando se percebe o desconforto dos mediandos em relação a parte jurídica que está sendo tratada, ou seja, sempre que um dos envolvidos não tiver plena clareza sobre seus direitos e deveres é praticamente obrigatório aos mediadores perceber de pronto e se utilizar dessa ferramenta. Em que pese o acompanhamento de advogados privados nas sessões ser dispensável, sempre é recomendado, visto que necessário o conhecimento prévio para que possam ser feitas concessões juridicamente possíveis, mas também emocionalmente fáceis de se levar a longo prazo.

No caso dos mediandos serem assistidos da Defensoria Pública e na ausência (ou inexistência) dos advogados privados não ficam à própria sorte, sendo atendidos pelo Defensor Público responsável ou pelo servidor público bacharel em direito disponível no setor, entretanto, diante da elevada demanda de trabalho não se faz possível o acompanhamento imediato ou na totalidade dos atendimentos realizados diariamente, sendo necessária designação de nova data para prosseguimento do procedimento, desta vez com o amparo jurídico necessário.

Apesar da existência de princípios e ferramentas, não há um passo a passo a ser seguido, entretanto, comum é que os profissionais atuantes da área se guiem pelos ensinamentos do mediador Juan Carlos Vezzulla⁵¹ para o bom andamento dos atendimentos em mediação.

Com o fim do atendimento e encontro com o consenso, é possível que as combinações sejam estipuladas em um documento, chamado de acordo, este podendo ser total e solucionar todas as questões trazidas, ou, parcial e restar alguma demanda para resolver posteriormente – podendo ser este assunto pendente levado a outro método autocompositivo, como conciliação ou arbitragem. Não obstante, os acordos podem ser provisórios, ou sejam, perdurar por período pré-fixado, a fim de que seja verificada a funcionalidade das disposições acordadas, cabendo a

⁴⁹ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *et al. Manual de Mediação Judicial*. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. 6ª Edição. Brasília, 2016. p. 206

⁵⁰ Art. 3º: A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. § 2º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário. (BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula Os Casos De Dissolução Da Sociedade Conjugal E Do Casamento, Seus Efeitos E Respectiveos Processos. Brasília, DF: Presidente da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em 13 maio 2022).

⁵¹ VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Editora Instituto de Mediação do Brasil, 1998. p. 68-81

revisão das combinações a qualquer tempo, ou, confirmado e homologado definitivamente ao fim do prazo⁵².

Portando, a observância dos princípios e ferramentas explicitados acima tornam o caminho para a solução do conflito mais claro, facilitando o diálogo e fazendo com que seja possível às partes alcançar a justiça tão almejada, isso por meio de um procedimento célere e com o alcance de uma resolução individualizada, avaliando exatamente as suas necessidades e sentimentos, do que se acredita que a mediação deva ser cada vez mais culminada nos meios de acesso à justiça e oferecidas a todos os demandantes por meio dos operadores de direito privados e, principalmente, públicos.

4 O ACESSO A JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROMOTORA DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS

O desenvolvimento e o conhecimento tecnológico são tão inerentes ao ser humano quanto o conflito, conforme já verificado em momento anterior. Diariamente, buscamos realizar a maior quantidade de afazeres de forma concomitante, otimizando o nosso tempo para conseguir produzir cada vez mais e esse imediatismo é validado pelo avanço da tecnologia, o qual permite que façamos compras em lojas distantes, solicitemos transportes de aplicativo ou táxi, realizamos atividades bancárias ou que haja comunicação com pessoas localizadas no outro lado do mundo, tudo isso em questão de segundos.

Em que pese a potencialização da comunicação e a facilitação das atividades rotineiras pelos meios digitais, há de se considerar o nível de desigualdade existente em nosso país, o que torna uma parcela da sociedade excluída dessas conquistas, seja pela falta de conhecimento sobre como utilizar esses meios na prática, seja pela falta de recursos financeiro que permita ter acesso à internet ou a um aparelho de celular com tais funcionalidades. A pobreza em níveis alarmantes ainda é uma realidade em nosso país, podendo ser confirmada pelo fato de que em 2018 pesquisas indicaram que o Brasil retornou ao mapa da fome, com um quinto da população brasileira sem ter certeza se teria como manter a próxima refeição.⁵³

Por outro lado, o acesso à justiça sempre foi uma necessidade, na medida em que todas as pessoas buscam cumprir com seus dilemas pessoais de forma justa, em tempo possível e devidamente amparados pelo Estado, entretanto, essa necessidade de acesso vem de encontro com a problemática trazida pelo sistema capitalista: a dificuldade de resolução das questões quando estas envolvem o caráter financeiro, já que tende a possuir mais poder quem possui mais capital. Ainda, “o capitalismo requer que vigore a liberdade para contratar, porém, exige que as pessoas estejam em situação de igualdade, ao menos potencial, para que haja possibilidade de negociação”⁵⁴.

Diante dessa necessidade, a Constituição Federal de 1934 definiu no capítulo de direitos e garantias individuais o instituto da assistência judiciária⁵⁵ e, desde então, muitos foram os

⁵² ASMAR, Gabriela; PANTOJA, Fernanda; PELAJO, Samantha. **O Que é Mediação?** Câmara de Mediação OAB RJ. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_mediacao.pdf. Acesso em 30 maio 2022.

⁵³ VALADARES, Alexandre. **Perfil Da População Rural Na Pesquisa De Orçamentos Familiares De 2017 A 2018 E A Evolução Dos Dados De Insegurança Alimentar: Uma Análise Preliminar**. Nota Técnica nº 100. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Edição Janeiro de 2020. IPEA. Brasília, DF. 2022.

⁵⁴ CAMELO, Michele Candido. VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade. A Defensoria Como Agente na Mediação de Conflitos. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 235-258. p. 235

⁵⁵ Art.113, 32: A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República,

exemplos dessa expressão ao longo de leis, decretos estaduais ou Constituições subsequentes, se tornando pacífico o entendimento garantista de que não adianta criar direitos se estes não forem alcançáveis⁵⁶, fazendo-se necessário que além da fixação expressa na lei, sejam validados tais direitos à toda a população brasileira, lhe possibilitando acesso à saúde, educação, propriedade, lazer e etc.

Associadamente, é necessário observar a diferença existente entre “justiça gratuita” e “assistência judiciária”, já que a primeira consiste na isenção de despesas processuais, tais como taxas e encargos, enquanto a segunda é o acesso à justiça fornecido pelo Estado, como é o caso da Advocacia *pro Bono* e dos serviços de assistência fornecido pelas universidades, as quais atuam na defesa dos direitos do cidadão. Além disso foi criada a “assistência jurídica” que segue a linha do item anterior em conjunto com a prestação de serviços que vão além do processo judicial, como é o caso dos métodos autocompositivos aqui analisados, os quais podem ser realizados pelos assistentes judiciários supracitados.

Com efeito, a necessidade de regulamentar uma forma de resolução de conflitos de forma gratuita e universal, seja pela via judicial ou não, que abranja a parcela menos favorecida da sociedade e, juntamente com o advento da Constituição de 1988, se faz necessário um meio de validar o seu inciso XXXV do artigo 5º, o qual dispõe acerca da inafastabilidade da jurisdição, com a seguinte redação: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca do tema, existem duas espécies de interpretação de normas jurídicas, a restritiva e a ampliativa, sendo a primeira a leitura da letra fria da lei na sua literalidade, restringindo a interpretação e a sua aplicação apenas para o que está expressamente escrito e, se analisássemos a garantia constitucional supracitada por este meio, significaria que teria acesso a apreciação do direito tão somente quem ingressasse no Poder Judiciário para tanto.

Por outro lado, a segunda visão estende a compreensão a fim de abranger o coletivo e dar completude a norma, possibilitando que a extensão da aplicabilidade do dispositivo sirva como meio de validar o Estado Democrático de Direito por todos os meios cabíveis.

Nesse sentido, a democratização do acesso à justiça também significa criar meios de solução de conflitos que possam atender todas as pessoas que necessitam, de forma justa e célere, aqui cabendo a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos⁵⁷, estes que podem ser úteis não somente na eficiência temporal, mas também na qualidade da solução oferecida – que no caso da mediação não é oferecida e sim encontrada pelos próprio envolvidos⁵⁸.

Assim, as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal nascem com o advento da Constituição Federal de 1988 como serviço de assistência judiciária integral, com a missão de acolher os hipossuficientes⁵⁹ e dar a eles o acesso à justiça nas mesmas condições daqueles que usufruem da advocacia privada, o que até então era a regra. Ainda, a Defensoria Pública

1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12 abr. 2022).

⁵⁶ ROBERT, Cinthia. SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 8

⁵⁷ TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em Juízo**. São Paulo: Editora São Paulo, 2004. p.51

⁵⁸ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Institucional In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 49-83. p. 66.

⁵⁹ Hipossuficiência no plano jurídico diz, tão somente, ao **indivíduo que não possui condições de arcar com as custas processuais**, sendo provada por meio de declaração de hipossuficiência, entretanto, se faz necessário olhar mais amplo quando se trata do acolhimento pela Defensoria Pública dos Estados e DF, na medida em que acolhe os indivíduos **vulneráveis socialmente**, podendo considerar para tanto os consumidores (Lei nº 8.078/90), população negra e indígena (Lei nº 12.288/10 e 6.001/73), crianças (Lei nº 8.069/90), idosos (Lei nº 10.741/03), entre outros abarcados pelas respectivas leis de proteção. (Grifo nosso).

foi intitulada como instituição essencial pela Carta Magna, restando como obrigatoriedade para todos os Estados a criação de meios que viabilizem a postulação de demandas jurídicas por todos os cidadãos brasileiros.⁶⁰ No tocante a este tema, entendimento do Supremo Tribunal de Justiça refere:” A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e, essencial à função jurisdicional do Estado qualifica se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas”⁶¹.

É inegável a essencialidade da Defensoria Pública, na medida em que viabiliza o acesso à justiça para todos, se tornando uma ferramenta de concretização dos direitos fundamentais e, a partir deste ponto pé inicial, se possibilita o alcance dos demais direitos, bem como faz com que o Judiciário seja visto como um local acessível para toda a população brasileira, não permitindo que este acesso dependa da condição financeira existente pelo requerente. Segundo as autoras Cinthia Robert e Elida Séguin: “a Defensoria Pública como órgão do Estado encarregado da defesa judicial dos hipossuficientes é mecanismo essencial para a efetividade do Acesso à Justiça e garantia da efetividade dos Direitos Humanos”⁶².

Outrossim, é necessário que haja não apenas a simples resolução do conflito, mas também que este ocorra de forma célere e efetiva, fazendo-se valer, também, de outro princípio judicial: da devida duração do processo, evitando longas brigas judiciais, prezando pela harmonia da coletividade, pois “de nada adianta poder exercer o direito de ação se a solução reclamada vier tarde demais ou for uma decisão injusta, insatisfatória para resolver o litígio”⁶³. Dessa forma entende-se que o acesso à justiça por meio da Defensoria Pública vem com o fito de incluir todos os cidadãos que necessitem e, com o olhar autocompositivo, estimular cada vez mais a resolução por meio da comunicação⁶⁴.

Esse amparo se dá tanto na esfera judicial, como na extrajudicial, podendo o Estado sair beneficiado também, já que lhe sobra maior espaço para as demandas extremamente relevantes, uma vez que as passíveis de resolução pacífica sequer chegam ao judicial⁶⁵ – E quando chegam é apenas para homologar acordo realizado em sessões de autocomposição de conflitos, como é o exemplo da mediação.

A atuação dos Defensores Públicos se dá dentro dos limites pré-estabelecidos de jurisdição, atuando no auxílio ao alcance de todos os tipos de direitos pelo postulante hipossuficiente, atendendo e validando seus interesses e contribuindo para que este se conscientize da cidadania que possui, havendo a chance de fazer parte de uma espécie de mudança social de reconhecimento dos direitos⁶⁶.

De mais a mais, na grande maioria dos casos que chegam à seara judicial, as sentenças proferidas são emanadas de forma padronizadas, baseando-se no previsto nos textos legais e no conjunto jurisprudencial, fazendo com que não seja incomum o descontentamento dos

⁶⁰ Art. 134: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 abr. 2022).

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 2.903**. PB/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. 2008.

⁶² ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 24

⁶³ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Institucional In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 49-83. p. 59.

⁶⁴ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; KIRCHNER, Felipe. O Direito de Acesso à Justiça. In: **ROSENBLATT, Ana. et al. Manual de Mediação para a Defensoria Pública**. Brasília, CEAD/ENAM, 2014. p. 23-44. p. 26.

⁶⁵ GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito brasileiro**. Rio Grande do Sul. 2008. p. 43

⁶⁶ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 225

postulantes ao final do longo período de tramitação. Nesse contexto, a utilização de formas de autocomposição de conflitos traz, também, a possibilidade de individualização das decisões, com acordos formulados pelas partes envolvidas no processo, reduzindo a necessidade de modificação de sentença.

Na seara da proteção judicial, há de se recordar da Constituição Federal de 1988 quando preconiza que a família é a base da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado⁶⁷, se tratando a evolução das formas de resolução de conflitos uma necessidade, visto que "a família evoluída merece instrumentos evoluídos a ampará-la"⁶⁸. Com a mesma acepção, se observou em 2015 no Código de Processo Civil uma movimentação acerca da resolução de divergências por meio do diálogo, com incentivo da utilização da autocomposição no Sistema Judicial, conforme se vê no artigo 3º § 3º: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Cumprido salientar que o fomento dos meios autocompositivos não significam a invalidade ou ineficiência das sentenças judiciais, mas servem de auxílio, tendo em vista a alta demanda que assola o Poder Judiciário, necessitando de um olhar dinâmico e amplo, pensando novas formas de resolver as questões e/ou afastá-las do litígio e toda a onerosidade por trás dele⁶⁹.

Assim, não se faz verdade a frase "tarda, mas não falha" quando se trata da justiça, já que não somente a morosidade é um fator prejudicial nas resoluções de controvérsias através do litígio, como também a insatisfação que há ao fim do processo, haja vista que no interno dos postulantes não houve a pacificação plena da relação, apenas uma medida temporária como forma de sanar a questão, trazendo os processos de volta ao Judiciário, dessa vez em grau de recurso.

Quanto à aplicabilidade nas demandas de Direito de Família se torna um excelente método de resolução, pois segundo Ivan Aparecido Ruiz "atenua o litígio, satisfaz as necessidades das partes, reforça a cooperação e o consenso, evitando o tremendo desgaste psicoemocional que de rotina acontece em tais contextos"⁷⁰. Se compreende que, diante da complexidade e da individualidade dos conflitos familiares, não pode ficar apenas a cargo do Estado⁷¹.

No Brasil inteiro são positivos os resultados obtidos por meio da utilização da mediação como forma resolutiva de lides, como exemplo pode-se mencionar que no Tribunal de Justiça do Distrito Federal 85% dos usuários entrevistados acreditaram que, em que pese não terem chegado à um acordo, a mediação trouxe benefícios para as futuras questões⁷², enquanto a

⁶⁷ Art. 226, "caput": A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 abr. 2022).

⁶⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2002. p. 300

⁶⁹ RIEGER, Poliene. **Direito Sistêmico: Constelações Familiares no Direito de Famílias**. Revista Jus Navigandi. Ed. 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84479/direito-sistemico>. Acesso em 30 maio 2022.

⁷⁰ RUIZ, Ivan Aparecido. A Mediação no Direito de Família e o Acesso à Justiça In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 273-310. p. 296.

⁷¹ AMARAL, Natasha Ingrid Menezes; RIGO, Thaís Gonçalves. **A Necessidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Alienação Parental: Equilíbrio entre a Sanção e a Conscientização**. In: REVISTA SÍNTESE: Direito de Família. São Paulo, Editora Síntese. Ano XXII - nº 129 - Dez-Jan 2022. ISSN 2179-1635.

⁷² AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de Efetividade de Processos de Resolução de Disputas: Uma Análise Sob a Perspectiva Construtivista In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 17-38. p. 21.

Defensoria Pública do Estado do Ceará desenvolveu, com atuação plena nos dias de hoje, um projeto chamado de “Justiça Comunitária”, sendo esse responsável pela resolução de conflitos por meio das técnicas autocompositivas extrajudicialmente⁷³, se equiparando ao método utilizando no Rio Grande do Sul, o qual será objeto de análise do próximo capítulo.

5 A EXPERIÊNCIA NO CENTRO DE REFERÊNCIA EM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Evidente é a efetividade da utilização da autocomposição como forma de resolução de controvérsias, conforme mencionado, bem como da breve exposição realizada a importância da Defensoria Pública como promotora das soluções consensuais e amparo aos hipossuficientes, não podendo deixar de dedicar este capítulo incorporar estes dois institutos, considerando que “a atuação da Defensoria Pública é considerada, neste sentido, fundamental para a promoção da cultura de paz e para a educação da população que, de outras formas, não teria acesso aos serviços de mediação”⁷⁴.

Foi então que em 31 de março de 2017, diante da necessidade de se pensar como aprimorar e oferecer este serviço aos cidadãos, foi criado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul o Centro de Referência em Mediação e Conciliação (CRMC) por meio da Resolução CSDPE nº 03/2017, positivando orientação do artigo 8º da Resolução nº 125 do CNJ⁷⁵. Sobre a formalização, asseverou a coordenadora e dirigente do CRMC Patrícia Pithan Pagnussat Fan “a solução consensual de conflitos é importante ferramenta de pacificação social e foi instrumentalizada por diversos diplomas legais e políticas públicas no âmbito do sistema de justiça nacional e estadual”⁷⁶.

Possui como base de todos os atendimentos a Oficina das Famílias, a qual consiste em uma verdadeira aula de educação em direitos, oportunidade em que a Defensora Pública explica de forma breve, mas detalhada, todos os temas que rodeiam o direito de família, sanando as dúvidas dos assistidos que procuram este atendimento, como tipos de guarda, valor dos alimentos, definição de convívio, partilha de bens e alienação parental, possibilitando que pessoas leigas tenham clareza de seus direitos e deveres, podendo seguir com a busca pelo seu direito com o conhecimento necessário para que façam as melhores escolhas possíveis para sua família.

Realizado esse primeiro atendimento e esclarecidas as possibilidades de resolução das necessidades das pessoas atendidas, elas são submetidas a uma avaliação individual de sua requisição, a fim de orientá-las para o tipo de trabalho que melhor resolverá seu conflito, seja pela mediação, seja pela conciliação, ou ainda transmitida ao setor responsável pelo litígio propriamente dito, se for a vontade dos assistidos.

Entre agosto de 2017 e setembro de 2018, no primeiro ano de atendimento, foram realizados 828 atendimentos, tendo resultado em 376 acordos firmados (provisória e

⁷³ CAMELO, Michele Candido; VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade. A Defensoria Como Agente na Mediação de Conflitos. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 235-258. p. 249.

⁷⁴ ROSENBLATT, Ana. *et al.* **Manual de Mediação para a Defensoria Pública**. Brasília, CEAD/ENAM, 2014. p. 17

⁷⁵ Art. 8º: Os tribunais deverão criar os **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania** (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, **responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação** que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”. (Grifo nosso)

⁷⁶ CARVALHO, Nicole Borges de. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública (CRMC) é Inaugurado em Porto Alegre**. Projeto de Modernização Institucional (PMI). 06 de julho de 2017.

definitivamente) através de sessões de mediação e conciliação. De 442 pessoas entrevistadas, 90,28% com certeza recomendaria a mediação para algum conhecido⁷⁷.

A pandemia de COVID-19 chegou ao Brasil em fevereiro de 2020, causando temor no país inteiro sobre como seriam os próximos passos para se proteger deste novo inimigo invisível e gerando incertezas quando anunciado a nova modalidade de convívio - o isolamento social pelo máximo de tempo possível, com Centros Jurídicos Privados e Órgãos Públicos fechados, os prazos foram suspensos e criou-se uma grande dúvida acerca do que fazer com as demandas judiciais que surgissem a partir daquele momento.

É inegável que os processos judiciais já possuíam a morosidade como realidade para os brasileiros demandantes e, com este contexto de ausência de compreensão acerca do que de fato iria acontecer nos próximos dias e se o isolamento seria de apenas quatorze dias, se gerou um sentimento de incerteza e apreensão. Assim, coube aos Órgãos de acesso à Justiça, como a Defensoria Pública e os advogados privados pensar formas de reduzir o transtorno causado pela situação e adequar-se ao “novo normal” com mais uma barreira aos hipossuficientes: a geográfica, haja vista que as demandas não pararam de surgir, em especial as de direito de família, conforme já mencionado neste artigo.

O Centro de Referência em Mediação e Conciliação buscou desde a primeira semana do isolamento social e trabalho remoto desenvolver uma forma de não desamparar os seus assistidos, inovando os atendimentos com o meio alternativo, mas, também, sem deixar de lado o atendimento telefônico tão comum e necessário, em especial para a população de mais idade que busca por atendimento. Sobre o tema, Nancy Fraser assevera que existem situações que a injustiça é resolvida através de investimento e transformação em estruturas econômicas e políticas básicas⁷⁸.

Com os atendimentos judiciais suspensos ao público, os atendimentos dos procedimentos em andamento continuavam e, estudada a maneira de prosseguir com as sessões de mediação e conciliação que estavam ainda dando os primeiros passos no segundo ano de atendimento. Ainda não se imaginava pela equipe se na prática funcionaria, tampouco a quantidade de famílias que seriam amparadas.

Dessa forma, foi em 20 de abril de 2020 a realização do primeiro atendimento remoto, por meio de chamada de vídeo, vale ressaltar que essa modalidade de oferecimento da mediação online também se encontra validada na Lei 13.140/2015 e no Código de Processo Civil, desde que haja concordância das partes⁷⁹. Em que pese a incerteza que permeava o momento atípico vivido, a dedicação da equipe envolvida tornou possível o crescimento desta modalidade de atendimento e, assim, mesmo diante das incertezas vividas, no ano de 2020, até o mês de setembro, foram realizados 754 atendimentos, com 297 acordos finalizados e 312 atendimentos remarcados.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, intermediado pelo Centro de Referência em Mediação e Conciliação (CRMC), possui convênio com seis instituições de ensino gaúchas, inclusive a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do

⁷⁷ FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2018.

⁷⁸ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à Justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed., 2005. p. 179

⁷⁹ SCHAFFER, Camila. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Pública cria serviço on-line que proporciona a resolução de conflitos sem ação na Justiça e de maneira rápida**. Porto Alegre: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-cria-servico-on-line-que-proporciona-a-resolucao-de-conflitos-sem-acao-na-justica-e-de-maneira-rapida>. Acesso em 01 jun. 2022.

Sul (PUCRS)⁸⁰, a fim de propagar a cultura do diálogo por meio da prestação de serviços de mediação e constelação como prática de estágio supervisionado dos cursos de pós-graduação e especialização. Possibilitando, portanto, um duplo grau de utilidade, por meio da aprendizagem em casos práticos, mas também do amparo aos atendidos que necessitam do atendimento, validando o exposto nos incisos V e VI do artigo 6º da Resolução nº 125 do CNJ.⁸¹

Entre abril de 2020 a abril de 2022 foram realizados 1644 atendimentos autocompositivos, demonstrando o êxito do Centro de Referência de Mediação em Conciliação na inovação do atendimento online na resolução de conflitos familiares como divórcio, dissolução de união estável, fixação e revisão de alimentos e ações de guarda. Nessa seara, cumpre analisar que neste período. Na continuidade dessa análise, é unânime entre os assistidos que realizam a mediação de que ou retornariam a recorrer a este atendimento em conflitos futuros, ou recomendariam para seus conhecidos, haja vista que, segundo as pesquisas de satisfação realizadas neste período, os retornos foram positivos em mais de 92%.

Além do inequívoco sucesso da mediação como forma de autocomposição de conflitos, vejamos as conquistas no ano de 2021, após estabilização do modelo de trabalho remoto, como à título exemplificativo a campanha “Conversando a Gente se Entende” em maio de 2021 objetivando expandir a atuação autocompositiva por todo o estado do Rio Grande do Sul, estando comprovando o sucesso ainda no ano de 2022, haja vista estar novamente em atuação de 06 a 10 de junho e o lançamento do curso para “Oficina das Famílias Online”, visando a capacitação de profissionais de todo o Estado, para que essa forma de educação em direitos atendessem cada vez mais pessoas, assim como acontece na capital.

Em que pese o alto índice de aprovação da mediação por meio da fixação de acordos consensuais provisórios e definitivos, é necessário analisar e dar relevância à mudança que ocorre no íntimo de cada mediando, no que tange a melhoria da capacidade de diálogo e facilidade de resolução de conflitos futuros, sendo este o real objetivo da mediação. Acerca deste tema, vislumbra-se o que nos diz Adolfo Braga Neto: “a mediação se propõe a refletir sobre essa complexidade para, com ela, promover e repensar sobre a perspectiva de futuro dos participantes, seja com a continuidade ou não da convivência entre eles”⁸².

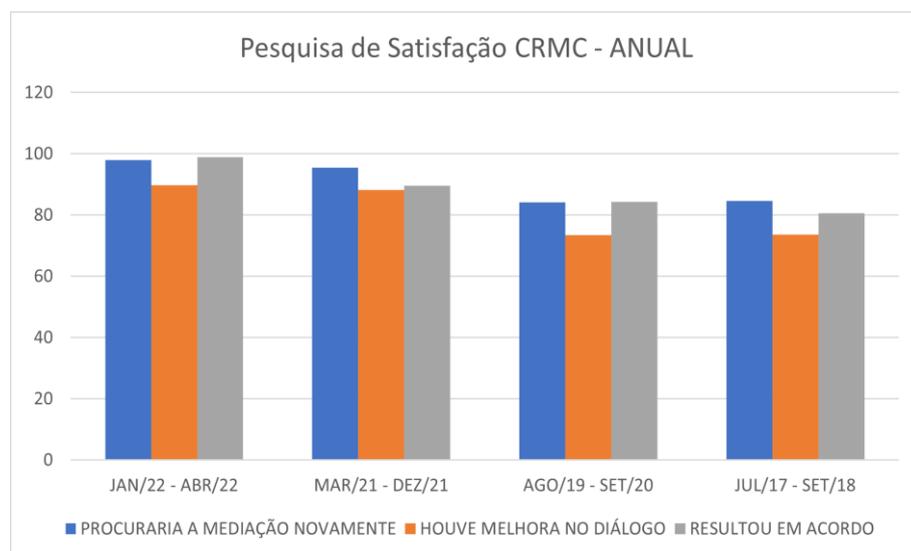
Diante desse contexto, cumpre analisar os dados fornecidos pelo próprio Centro de Referência em Mediação e Conciliação (CRMC) que realizou por meio de pesquisa de satisfação mensal enviada aos atendidos em mediação as seguintes perguntas: a) em sua opinião, houve melhora do diálogo como resultado da mediação? b) no caso de um novo conflito, você procuraria a mediação novamente? Assim, veja-se abaixo o compilado dos resultados obtidos ao longo dos anos de funcionamento, desde a criação até meados de maio do corrente ano:

⁸⁰ SCHAFER, Camila. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Câmara de Mediação Familiar firma convênio com PUCRS para oferecer o serviço de constelação familiar**. Porto Alegre: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/camara-de-mediacao-familiar-firma-convenio-com-pucrs-para-oferecer-o-servico-de-constelacao-familiar>. Acesso em 02 jun. 2022.

⁸¹ Art. 6º: Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça, inciso V: Buscar a **cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino**, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da **cultura da solução pacífica dos conflitos**, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; Inciso VI: estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e **valorizando a atuação na prevenção dos litígios**”. (Grifo nosso).

⁸² NETO, Adolfo Braga. **Mediação: Uma Experiência Brasileira**. São Paulo: CLA Editora, 2017. p. 90

Gráfico 1 – Pesquisa de Satisfação CRMC



Fonte: A autora (2022) segundo dados extraídos dos relatórios anuais do CRMC⁸³

Percebe-se da análise do gráfico acima que o número de mediações que resultaram em acordo e o índice de satisfação dos atendidos é quase que tênue, em especial nos meses do corrente ano, haja vista que, quase que beirando os 100% em relação aos anos anteriores, demonstra uma melhora no atendimento, mostrando em números o porquê do protagonismo atual em relação aos atendimentos oferecidos pela Defensoria Pública por meio das equipes atuantes no Centro de Referência em Mediação e Conciliação.

De outra banda, conforme já relatado, o afastamento das demandas do Judiciário gera para o Estado uma economia processual e, acerca deste tema, o Relatório Mensal de Abril de 2022 de controle interno do Centro de Referência em Mediação e Conciliação assevera que de 2017 a 2022 houve uma economia de R\$17.638.600,00 (dezessete milhões seiscentos e trinta e oito mil e seiscentos reais), conforme “cálculo médio levando em consideração o número de procedimentos criados e o custo processual da ação de execução fiscal - valor de R\$ 4.300,00 (Dados: CNJ - 2011)”⁸⁴

Diante do contexto analisado, inegável que a mediação como forma de autocomposição de conflitos tem se tornado uma forte aliada na resolução das demandas familiares na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, haja vista os resultados positivos de sua utilização, fazendo com que não somente que “a justiça seja feita”, mas que essa ocorra de atender cada situação em tempo hábil, bem como contribua na ocorrência de conflitos futuros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou traçar um panorama acerca do Acesso à Justiça por meio das formas de autocomposição de conflitos, principalmente a mediação, com a sua utilização na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na resolução de conflitos familiares.

⁸³ Relatórios mensais analisados conforme disponibilidade das pesquisas pelo CRMC, bem como considerando a porcentagem das respostas “com certeza” em relação ao número total de participantes da pesquisa de satisfação – Havia as opções “provavelmente” e “talvez” para as respostas. (FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022).

⁸⁴ Ibidem.

Para tanto, o primeiro capítulo tratou do conceito do conflito, refletindo acerca da sua inerência a condição humana em todas as fases da vida, em especial no ambiente familiar, tendo em vista o aumento da visualização dessa situação nos últimos anos com a ampliação do número de dissolução do vínculo conjugais no Rio Grande do Sul.

A evolução do direito ao longo dos anos tornou necessário uma nova análise das formas da resolução de conflitos por meio do Poder Judiciário, razão pela qual o Código de Processo Civil de 2015 instigou a utilização dos chamados métodos alternativos de resolução de controvérsias, com a análise das modalidades existentes.

Pode-se afirmar que os métodos alternativos foram instituídos ao ordenamento jurídico como meio de pacificação social que busca tornar as partes envolvidas protagonistas de suas próprias vidas e as respectivas decisões. Dessa forma, neste segundo capítulo foi aprofundado o estudo acerca do instituto da mediação como forma de autocomposição de conflitos, a qual se trata de um meio de fomentar o diálogo e compreender o cerne do conflito, atuando não somente no contexto da controvérsia atual, mas sim no seu núcleo, visando evitar que os ruídos na comunicação gerem antagonismos futuros.

Outrossim, em que pese a acessibilidade existente nos meios tecnológicos e sociais, essa realidade ainda não alcança todas as esferas de nosso país, tendo em vista a grande desigualdade com que nos deparamos em nossa realidade. Assim, para sanar essa necessidade, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade da jurisdição, trazendo à toda a população o acolhimento de suas demandas por meio do processo judicial, tendo em vista ser a forma “comum” e aceita socialmente como forma de resolução de conflitos, independentemente de sua condição financeira e, para isso, foi instituída pela também pela Carta Magna a criação da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal como tutor dos direitos dos hipossuficientes.

Ocorre que o padrão sempre foi a resolução das demandas pelo meio judicial, o que tornou o Sistema Judicial sobrecarregado, com processos onerosos e com decisões padronizadas que geravam insatisfação nas partes que retornavam ao Judiciário pela via recursal. Assim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foram definidas as formas de autocomposição de conflitos, com o objetivo de fornecer autonomia às pessoas envolvidas, tornando-as protagonistas de suas próprias vidas por meio da tomada de decisão sem intervenção de um terceiro não interessado.

Os métodos autocompositivos são meios de garantir ainda mais o acesso à justiça, esse se dando de forma individualizada e célere sendo, também, essas técnicas úteis para o Sistema Judiciário, eis que auxiliam tanto na redução da carga processual em primeira instância, quanto na segunda, reduzindo a necessidade de revisão das decisões por meio de recursos.

Nesse sentido, a mediação familiar atua como método cooperativo, enquanto a Defensoria Pública, por meio do serviço assistencial, possui método inclusivo. Diante dessa realidade, o último capítulo analisou a conjunção do Órgão Público com o sistema autocompositivo intermediado pelo trabalho prático do Centro de Referência em Mediação e Conciliação do Estado do Rio Grande do Sul, o qual iniciou os trabalhos em 2017, tendo inovado sua atuação no período de isolamento social em decorrência da pandemia de COVID-19, com a realização de sessões online e o bom acolhimento por parte de seus assistidos, tendo em vista o aumento do número dos atendimentos.

A análise dos dados obtidos das pesquisas de satisfação da população assistida retratou verdadeiro protagonismo, fruto de muito esforço para que o acesso à justiça seja cumprido para todos, não apenas com o início do “pedido” e protocolamento da petição inicial, mas também com uma resolução célere e análise individualizada de cada caso, fornecendo um olhar acolhedor e possibilitando a aproximação do requerente do Sistema Judicial como um todo.

O resultado demonstrou que a satisfação no período dos atendimentos desde a criação até abril do corrente ano atinge média de 90%, sendo verdadeiramente positivo e significativo,

bem como percebe-se à amplificação desse resultado nos últimos anos de estabilização do atendimento remoto, demonstrando que a distância física aproximou os mediandos da resolução de suas demandas.

De mais a mais, diante dos resultados positivos da utilização das técnicas de autocomposição de conflitos, cumpre finalizar com a certeza de que o Centro de Referência em Mediação e Conciliação promove a democratização do acesso à justiça com novo meio de operacionalizar o direito, demonstrando da pesquisa que a mediação possui o poder de guiar a resolução de controvérsias futuras, haja vista que o passado não pode ser alterado, levando para a vida um dos princípios da mediação: o enfoque prospectivo.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e Conciliação: Dois Paradigmas Distintos, Duas Práticas Diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

AMARAL, Natasha Ingrid Menezes; RIGO, Thaís Gonçalves. **A Necessidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Alienação Parental: Equilíbrio entre a Sanção e a Conscientização**. In: REVISTA SÍNTESE: Direito de Família. São Paulo, Editora Síntese. Ano XXII - nº 129 - Dez-Jan 2022. ISSN 2179-1635.

ASMAR, Gabriela; PANTOJA, Fernanda; PELAJO, Samantha. **O Que é Mediação?** Câmara de Mediação OAB RJ. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.oabrj.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_mediacao.pdf. Acesso em 30 de maio de 2022.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). *et al.* **Manual de Mediação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. 6ª Edição. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de Efetividade de Processos de Resolução de Disputas: Uma Análise Sob a Perspectiva Construtivista In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; KIRCHNER, Felipe. O Direito de Acesso à Justiça. In: *ROSENBLATT, Ana. et al.* **Manual de Mediação para a Defensoria Pública**. Brasília, CEAD/ENAM, 2014.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em 11 de maio de 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1994. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103954/lei-complementar-80-94#art-4>. Acesso em: 02 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe Sobre A Mediação Entre Particulares Como Meio De Solução De Controvérsias E Sobre A Autocomposição De Conflitos No Âmbito Da Administração Pública. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula Os Casos De Dissolução Da Sociedade Conjugal E Do Casamento, Seus Efeitos E Respectiveos Processos. Brasília, DF: Presidente da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 13 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe Sobre Arbitragem. Brasília, DF: Presidente da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 29 de maio de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: Uma intervenção em busca de paz**. Porto Alegre. 2001.

CAMELO, Michele Candido. VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade. A Defensoria Como Agente na Mediação de Conflitos. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

CARVALHO, Fabiana (coord.) *et al.* **Programa Mediação de Conflitos: Uma Experiência de Mediação Comunitária no Contexto das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora Arrares, 2011. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/732b97393c88308cb2d84dc9c406c1cb.pdf>. Acesso em 31 de maio de 2022.

CARVALHO, Nicole Borges de. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública (CRMC) é Inaugurado em Porto Alegre**. Projeto de Modernização Institucional (PMI). 06 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/centro-de-referencia-em-mediacao-e-conciliacao-da-defensoria-publica-crmc-e-inaugurado-em-porto-alegre>. Acesso em 28 de abril de 2022.

CARVALHO, Nicole Borges de. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual 2019**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

CARVALHO, Nicole Borges de. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual 2018**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

CARVALHO, Nicole Borges de. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual 2017**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

CARVALHO, Nicole Borges de. **Cultura De Paz: Defensoria Pública Firma Convênio Com Universidades Para A Prática Da Mediação**. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/cultura-de-paz-defensoria-publica-firma-convenio-com-universidades-para-a-pratica-da-mediacao>. Acesso em 05 de maio de 2022.

CASELLA, Paulo Borba. SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009

CLIPPING. O Diário. **Número De Divórcios Registrados Em Cartório Aumenta Na Região**. Disponível em: <http://cnbrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/10900>. Acesso em 25 de março de 2022.

DAROIT, Felipe. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual 2021**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

DAROIT, Felipe; DALLAZEN, Lizana. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual 2020**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

DIÁRIO. Clipping. **Número De Divórcios Registrados Em Cartório Aumenta Na Região**. Disponível em: <http://cnbrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/10900>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. 2009 – 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em 13 de maio de 2022.

FACHINI, Natália Rodrigues. **O Valor Jurídico do Afeto: Uma análise à luz das relações conjugais**. Blumenau: AmoLer Editora, 2021.

FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2018.

FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2019.

FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2020.

FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2021.

FAN, Patrícia Pithan Pagnussat (coord.). **Relatório Mensal CRMC**. Câmara de Autocomposição de Conflitos – CAC Família. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2022.

GABBAY, Daniela. FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Soluções de Conflitos. Série: Direito & Sociedade**. Rio de Janeiro, FGV de Bolso. 2013.

GHILARDI, Dóris. **Economia do Afeto: Análise econômica do Direito no Direito de Família**. Rio de Janeiro, 2015.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito brasileiro**. Rio Grande do Sul. 2008.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas do Registro Civil 2020**. Disponível em:
www.biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2020_v47_informativo.pdf. Acesso em 19 de abril de 2022.

KIRCHNER, Felipe. Defensoria Pública como Instância Realizadora da Resolução Extrajudicial de Conflitos: potenciais de atuação institucional na seara da mediação, da conciliação e da arbitragem. *In*: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *Et al.* (Org..). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

MADEIRA, Marcell Fernando Alves; PEREIRA, Brenda Arantes Miranda. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. **Direito do Futuro**. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em:
<https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em 24 de maio de 2022.

MARTINS, Leonardo. **Em razão do isolamento social, Defensoria Pública realiza mediação familiar por videoconferência**. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em:
<https://www.defensoria.rs.def.br/cultura-de-paz-defensoria-publica-firma-convenio-com-universidades-para-a-pratica-da-mediacao>. Acesso em 01 de junho de 2022.

NETO, Adolfo Braga. **Mediação: Uma Experiência Brasileira**. São Paulo: CLA Editora, 2017.

O'BREIN, Joaquina Pires. A Voz do Povo é a Voz de Deus? **PortVitoria**. Inglaterra. 2011. Edição de 06/2011. Disponível em: portvitoria.com/a-voz-do-povo-e-a-voz-de-deus. Acesso em 23 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. Et al. (Org.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2002.

PORTUGAL. **Lei nº 78, de 13 de julho de 2001**. Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento. Lisboa: Assembleia da República. 2001. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em 31 de maio de 2022.

REITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: Uma intervenção em busca de paz**. Porto Alegre. 2001.

RIEGER, Poliene. **Direito Sistêmico: Constelações Familiares no Direito de Famílias**. Revista Jus Navigandi. Ed. 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84479/direito-sistêmico>. Acesso em 30 de maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução CSDPE nº 03/2017**. Cria o Centro de Referência em Mediação e Conciliação (CRMC) e dá outras providências. Conselho Superior. 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201904/23165913-resolucao-csdpe-2017-03.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2022.

ROBERT, Cinthia. SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando Nós E Criando Laços: Os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012

ROSA, Conrado Paulino da. IBIAS, Delma Silveira. THOMÉ, Liane Maria Busnello. CARDOSO, Simone Tassinari. **Temas Do Dia A Dia No Direito De Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM. 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily? Um Novo Conceito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

ROSENBLATT, Ana. et al. **Manual de Mediação para a Defensoria Pública**. Brasília, CEAD/ENAM, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido. A Mediação no Direito de Família e o Acesso à Justiça *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

SALES, Lilia Maria de Moraes. SOUZA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. 5. 204-220. ISSN on-line: 1982-1921. Disponível em: www.researchgate.net/publication/326707190_O_Sistema_de_Multiplas_Portas_e_o_judiciario_brasileiro. Acesso em 26 de maio de 2022.

SANTOS, Lulu. **Toda Forma de Amor**. Lulu Santos Vevo. 1988. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/lulu-santos/103>. Acesso em 10 de maio de 2022.

SCHAFER, Camila. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Pública cria serviço on-line que proporciona a resolução de conflitos sem ação na Justiça e de maneira rápida**. 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-cria-servico-on-line-que-proporciona-a-resolucao-de-conflitos-sem-acao-na-justica-e-de-maneira-rapida>. Acesso em 01 de junho de 2022.

SCHAFER, Camila. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Câmara de Mediação Familiar firma convênio com PUCRS para oferecer o serviço de constelação familiar**. 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/camara-de-mediacao-familiar-firma-convenio-com-pucrs-para-oferecer-o-servico-de-constelacao-familiar>. Acesso em 02 de junho de 2022.

SCHAFER, Camila. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Câmara de Mediação Familiar firma convênio com PUCRS para oferecer o serviço de constelação familiar**. Porto Alegre: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/camara-de-mediacao-familiar-firma-convenio-com-pucrs-para-oferecer-o-servico-de-constelacao-familiar>. Acesso em 02 de junho de 2022.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito**. Porto Alegre: Editora SA Fabris, 1997.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Institucional *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. Apresentação - **Desatando Nós E Criando Laços: Os Novos Desafios Da Mediação Familiar**. Belo Horizonte. 2012. Página XXVI.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 2.903**. PB/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2903-pb>. Acesso em 04 de junho de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 2.903**. PB/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. 2008.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em Juízo**. São Paulo: Editora São Paulo, 2004.

THOMÉ, Liane Maria Busnello; DE LIMA, Ivete Matos. Considerações Acerca Da Confidencialidade Na Sessão De Mediação Familiar. *In: ROSA, Conrado Paulino da et al (org.). Temas Do Dia A Dia No Direito De Família e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM. 2017.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à Justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed., 2005

VALADARES, Alexandre. **Perfil Da População Rural Na Pesquisa De Orçamentos Familiares De 2017 A 2018 E A Evolução Dos Dados De Insegurança Alimentar: Uma Análise Preliminar**. Nota Técnica nº 100. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Edição Janeiro de 2020. IPEA. Brasília, DF. 2022.

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: Uma Nova Face da Justiça**. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública). Sessão Autônoma de Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas, Universidade de Aveiro. Portugal, 2006. Disponível em: <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/4591/1/206821.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação de Conflitos: A Questão Coletiva. *In: CARVALHO, Fabiana (coord.) et al. Programa Mediação de Conflitos: Uma Experiência de Mediação Comunitária no Contexto das Políticas Públicas*. Belo Horizonte: Editora Arrares, 2011.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Editora Instituto de Mediação do Brasil, 1998.